

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vxwuyiy0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1171/2025 Protocolo nº 7446/2025 Processo nº 2242/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Chico Guarnieri</p>		

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE MONITORAMENTO, PROTEÇÃO E ATENÇÃO À MULHER E À INFÂNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Sistema Estadual de Monitoramento, Proteção e Atenção à Mulher e à Infância, com a finalidade de proteger crianças e adolescentes vulneráveis, no contexto da ausência de cumprimento voluntário e regular de obrigações alimentares legalmente reconhecidas e de promover a responsabilidade parental.

Parágrafo único. O sistema terá caráter exclusivamente protetivo, preventivo e informativo, com foco na coleta e análise de dados relacionados ao descumprimento das obrigações alimentares, fixadas judicialmente, visando à garantia dos direitos fundamentais e à promoção da dignidade da pessoa humana, sem prejuízo das medidas previstas em lei.

Art. 2º O sistema terá natureza assistencial, com caráter sigiloso e reservado, sendo destinado ao apoio de órgãos públicos e instituições que atuam em políticas públicas em favor da proteção da infância, da mulher e da família.

Art. 3º Os registros no sistema serão realizados diretamente pela genitora ou representante legal da criança ou adolescente ao órgão responsável do Estado de Mato Grosso, a ser definido pelo poder executivo.

Parágrafo único. O sistema, através do órgão responsável, deverá emitir alerta à rede municipal de proteção, incluindo o Conselho Tutelar, CMDCA, CRAS, CREAS e/ou órgãos equivalentes para que seja avaliada a necessidade de medidas de proteção à criança, ao adolescente ou à mãe em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º A consulta ao sistema é restrita, com acesso permitido somente:

I – órgãos da administração pública direta e indireta voltados à proteção da mulher, da criança e do adolescente, para formulação de políticas públicas, estudos e atuação em casos específicos, sem finalidade



de restrição de crédito ou direitos;

II – pessoas naturais, mediante solicitação formal e justificada, para fins de conscientização e prevenção do abandono civil, em conformidade com a legislação vigente, sem acesso a dados pessoais sensíveis de terceiros; e,

III – o próprio devedor ou responsável incluído no sistema, mediante solicitação formal.

Parágrafo único. O tratamento dos dados seguirão as normas e disposições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), garantindo a privacidade e a segurança das informações, com especial atenção à finalidade pública e social do sistema.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios junto ao Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público e demais órgãos da União, com o objetivo de integrar as bases de dados oficiais de âmbito nacional relacionada ao cumprimento de obrigações alimentares, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada, dispondo especialmente sobre:

I – os critérios técnicos e documentais para integração e validação das informações;

II – a forma de consulta, acesso e proteção de dados, com ênfase na segurança e no sigilo;

III – a comunicação entre os órgãos e entes conveniados;

IV – a gestão e a governança do sistema;

V – a estrutura administrativa e o órgão ou entidade do Poder Público, responsável pela gestão e operacionalização do sistema, garantindo eficácia e transparência.

Art. 7º O Poder Executivo poderá divulgar periodicamente dados estatísticos, oriundos do sistema, organizados por municípios, regiões ou macrorregiões, visando às políticas públicas para o enfrentamento das vulnerabilidades.

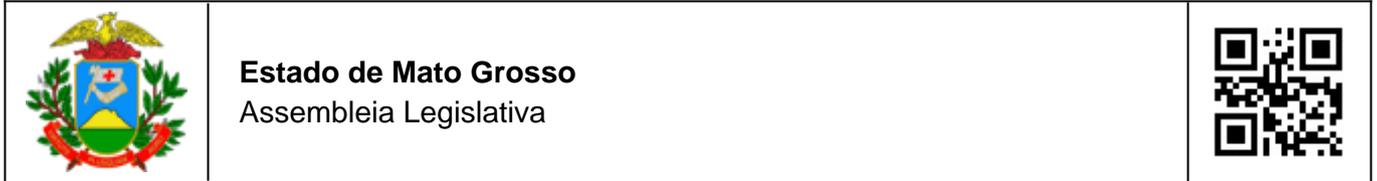
Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir, no Estado de Mato Grosso, o Sistema Estadual de Monitoramento, Proteção e Atenção à Mulher e à Infância, um sistema de proteção eficaz e preventivo à mulher, criança e adolescente diante da reiteração de condutas de inadimplemento alimentar.

Inspirado no sucesso de modelos de birôs de informações que promovem a responsabilidade em outros setores, a proposta dispõe sobre a criação de uma ferramenta inovadora e socialmente responsável para fortalecer a entidade familiar e garantir o futuro da população mais vulnerável.

O sistema não se opõe a criar novas sanções ou substituir mecanismos de execução de alimentos já existentes em nosso ordenamento jurídico. Sua finalidade é complementar as ferramentas legais já disponíveis, oferecendo um instrumento de inteligência social e de apoio à formulação de políticas públicas.



O sistema tem como inspiração os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à infância e mulher, além da necessidade de prevenir ciclos de abandono e invisibilidade civil. Seu desenho respeita os marcos constitucionais, evitando publicitação ampla, violação da intimidade ou iniciativa incompatível com a competência parlamentar.

A proposta também dialoga com as diretrizes da Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao tratar a negligência parental como fator de risco à integridade moral e psicológica da mulher e da criança, dialogando direta e objetivamente com a Constituição Federal de 1988, que aduz sobre o desenvolvimento de políticas públicas de respeito e proteção à mulher, a infância e juventude, por meio do estabelecimento da competência concorrente dos Estados.

Em que pese a obrigação de prestar alimentos seja amplamente regulada pela legislação vigente, é crescente a demanda social por instrumentos preventivos, informativos e protetivos que antecipem situações de risco e favoreçam escolhas conscientes em novas relações familiares e afetivas. O abandono civil, muitas vezes silencioso, gera impactos profundos na vida de milhares de crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento e bem-estar.

O sistema não se trata de um cadastro de inadimplentes, mas de um sistema de informação e prevenção focado na proteção de crianças, adolescentes e mulheres, estabelecidos na competência Estadual em razão da natureza das ações de alimentos, estabelecendo uma rede de apoio aos menores vulneráveis, possibilitando à adoção de medidas protetivas à família pelos órgãos competentes.

Sem qualquer intervencionismo nas atribuições do Poder Judiciário, o sistema atuará como instrumento de apoio para tomada de decisões e formulação de políticas públicas de proteção, reafirmando o compromisso com a proteção de dados e seu caráter sigiloso e reservado de informações, acessíveis somente a quem a leis permitir e para as finalidades específicas de proteção, possibilitando a reunião de informações e estabelecimento de estatísticas para desenvolvimento de políticas públicas locais.

Os números são alarmantes, de 1º de janeiro a 30 de maio de 2025, 28.472 crianças foram registradas sem o nome do pai na certidão de nascimento. O número representa 5,7% do total de 498.559 nascimentos com registro, com apenas 907 reconhecimentos de paternidade no período, segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil).

Em Mato Grosso as notícias dão conta de números variáveis, mas temos em média 3.500 (três mil e quinhentos) crianças por ano sem o registro paterno.

Em busca de mudar essa realidade, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso faz o mutirão de reconhecimento de paternidade “Meu Pai Tem Nome”.

Ainda de acordo com os dados da Defensoria, a maioria das crianças registradas sem o nome do pai é de Cuiabá, cidade com mais pais ausentes (5.922). Após aparece Rondonópolis (2.188), seguida de Várzea Grande (2.082), Sorriso (1.403), Cáceres (1.339), e Sinop (1.134)., realizado pela Defensoria Pública do Estado (DPE-MT).

Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da presente matéria.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2025

Chico Guarnieri
Deputado Estadual